

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** BA000339/2025  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 09/05/2025  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR015520/2025  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 13625.201463/2025-58  
**DATA DO PROTOCOLO:** 02/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DA BAHIA - BA - SINTRACAP, CNPJ n. 10.893.039/0001-39, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). LUIS PAULO NOGUEIRA BRAGA e por seu Presidente, Sr(a). MARCELO CARVALHO LAVIGNE;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.236.656/0001-85, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ROGELIO VEIGA PELETEIRO FILHO e por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE LANDIM FERNANDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas, ajudantes de motoristas e operadores de empilhadeira. Ressalvadas, entretanto as cláusulas: 3ª - Pisos Normativos, 4ª - Recomposição para os demais empregados, 8ª – Alimentação, 9ª – Cesta Básica, 13ª – Auxílio para Assistência a Filhos Excepcionais, 16ª - Aviso Prévio, 28ª - Contribuição Assistencial das Empresas, 29ª – Mensalidade Sindical, 30ª - Contribuição Assistencial dos Empregados e 38ª – PPR – Programa de Participação nos Resultados, que serão objeto de negociação na próxima data base. Parágrafo Único: Fica mantida a data base da categoria em 1º de janeiro, com abrangência territorial em Abaíra/BA, Abaré/BA, Acajutiba/BA, Adustina/BA, Água Fria/BA, Aiquara/BA, Alagoinhas/BA, Alcobaça/BA, Almadina/BA, Amargosa/BA, Amélia Rodrigues/BA, América Dourada/BA, Anagé/BA, Andaraí/BA, Andorinha/BA, Angical/BA, Anguera/BA, Antas/BA, Antônio Cardoso/BA, Antônio Gonçalves/BA, Aporá/BA, Apuarema/BA, Araçás/BA, Aracatu/BA, Araci/BA, Aramari/BA, Arataca/BA, Aratuípe/BA, Aurelino Leal/BA, Baianópolis/BA, Baixa Grande/BA, Banzaê/BA, Barra da Estiva/BA, Barra do Choça/BA, Barra do Mendes/BA, Barra do Rocha/BA, Barra/BA, Barreiras/BA, Barro Alto/BA, Barro Preto/BA, Barrocas/BA, Belmonte/BA, Belo Campo/BA, Biritinga/BA, Boa Nova/BA, Boa Vista do Tupim/BA, Bom Jesus da Lapa/BA, Bom Jesus da Serra/BA, Boninal/BA, Bonito/BA, Boquira/BA, Botuporã/BA, Brejões/BA, Brejolândia/BA, Brotas de Macaúbas/BA, Brumado/BA, Buerarema/BA, Buritirama/BA, Caatiba/BA, Cabaceiras do Paraguaçu/BA, Cachoeira/BA, Caculé/BA, Caém/BA, Caetanópolis/BA, Caetité/BA, Cafarnaum/BA, Cairu/BA, Caldeirão Grande/BA, Camacan/BA, Camaçari/BA, Camamu/BA, Campo Alegre de Lourdes/BA, Campo Formoso/BA, Canápolis/BA, Canarana/BA, Canavieiras/BA, Candeal/BA, Candeias/BA, Candiba/BA, Cândido Sales/BA, Cansanção/BA, Canudos/BA, Capela do Alto Alegre/BA, Capim Grosso/BA, Caraíbas/BA, Caravelas/BA, Cardeal da Silva/BA, Carinhanha/BA, Casa Nova/BA, Castro Alves/BA, Catolândia/BA, Catu/BA, Caturama/BA, Central/BA, Chorrochó/BA, Cícero Dantas/BA, Cipó/BA, Coaraci/BA, Cocos/BA, Conceição da Feira/BA, Conceição do Almeida/BA, Conceição do Coité/BA, Conceição do Jacuípe/BA, Conde/BA, Condeúba/BA, Contendas do Sincorá/BA, Coração de Maria/BA, Cordeiros/BA, Coribe/BA, Coronel João Sá/BA, Correntina/BA, Cotegipe/BA, Cravolândia/BA, Crisópolis/BA, Cristópolis/BA, Cruz das Almas/BA, Curaçá/BA, Dário Meira/BA, Dias d'Ávila/BA, Dom Basílio/BA, Dom Macedo Costa/BA, Elísio**

Medrado/BA, Encruzilhada/BA, Entre Rios/BA, Érico Cardoso/BA, Esplanada/BA, Euclides da Cunha/BA, Eunápolis/BA, Fátima/BA, Feira da Mata/BA, Feira de Santana/BA, Filadélfia/BA, Firmino Alves/BA, Floresta Azul/BA, Formosa do Rio Preto/BA, Gandu/BA, Gavião/BA, Gentio do Ouro/BA, Glória/BA, Gongogi/BA, Governador Mangabeira/BA, Guajeru/BA, Guanambi/BA, Guaratinga/BA, Heliópolis/BA, Iaçú/BA, Ibiassucê/BA, Ibicaraí/BA, Ibicoara/BA, Ibicuí/BA, Ibipecta/BA, Ibipitanga/BA, Ibiquera/BA, Ibirapitanga/BA, Ibirapuã/BA, Ibirataia/BA, Ibitiara/BA, Ibititá/BA, Ibotirama/BA, Ichu/BA, Igaporã/BA, Igrapiúna/BA, Iguaí/BA, Inhambuê/BA, Ipecaetá/BA, Ipiaú/BA, Ipirá/BA, Ipupiara/BA, Irajuba/BA, Iramaia/BA, Iraquara/BA, Irará/BA, Irecê/BA, Itabela/BA, Itaberaba/BA, Itacaré/BA, Itaetê/BA, Itagi/BA, Itagibá/BA, Itagimirim/BA, Itaguaçu da Bahia/BA, Itaju do Colônia/BA, Itajuípe/BA, Itamaraju/BA, Itamari/BA, Itambé/BA, Itanagra/BA, Itanhém/BA, Itaparica/BA, Itapé/BA, Itapebi/BA, Itapetinga/BA, Itapicuru/BA, Itapitanga/BA, Itaquara/BA, Itarantim/BA, Itatim/BA, Itiruçu/BA, Itiúba/BA, Itororó/BA, Ituaçu/BA, Ituberá/BA, Iuiu/BA, Jaborandi/BA, Jacaraci/BA, Jacobina/BA, Jaguaquara/BA, Jaguarari/BA, Jaguaripe/BA, Jandaíra/BA, Jequié/BA, Jeremoabo/BA, Jiquiriçá/BA, Jitaúna/BA, João Dourado/BA, Juazeiro/BA, Jucuruçu/BA, Jussara/BA, Jussari/BA, Jussiape/BA, Lafaiete Coutinho/BA, Lagoa Real/BA, Laje/BA, Lajedão/BA, Lajedinho/BA, Lajedo do Tabocal/BA, Lamarão/BA, Lapão/BA, Lauro de Freitas/BA, Lençóis/BA, Licínio de Almeida/BA, Livramento de Nossa Senhora/BA, Luís Eduardo Magalhães/BA, Macajuba/BA, Macarani/BA, Macaúbas/BA, Macururé/BA, Madre de Deus/BA, Maetinga/BA, Maiquinique/BA, Mairi/BA, Malhada de Pedras/BA, Malhada/BA, Manoel Vitorino/BA, Mansidão/BA, Maracás/BA, Maragogipe/BA, Maraú/BA, Marcionílio Souza/BA, Mascote/BA, Mata de São João/BA, Matina/BA, Medeiros Neto/BA, Miguel Calmon/BA, Milagres/BA, Mirangaba/BA, Mirante/BA, Monte Santo/BA, Morpará/BA, Morro do Chapéu/BA, Mortugaba/BA, Mucugê/BA, Mucuri/BA, Mulungu do Morro/BA, Mundo Novo/BA, Muniz Ferreira/BA, Muquém do São Francisco/BA, Muritiba/BA, Mutuípe/BA, Nazaré/BA, Nilo Peçanha/BA, Nordestina/BA, Nova Canaã/BA, Nova Fátima/BA, Nova Ibiá/BA, Nova Itarana/BA, Nova Redenção/BA, Nova Soure/BA, Nova Viçosa/BA, Novo Horizonte/BA, Novo Triunfo/BA, Olindina/BA, Oliveira dos Brejinhos/BA, Ouricangas/BA, Ourolândia/BA, Palmas de Monte Alto/BA, Palmeiras/BA, Paramirim/BA, Paratinga/BA, Paripiranga/BA, Pau Brasil/BA, Paulo Afonso/BA, Pé de Serra/BA, Pedrão/BA, Pedro Alexandre/BA, Piatã/BA, Pilão Arcado/BA, Pindaí/BA, Pindobaçu/BA, Pintadas/BA, Piraí do Norte/BA, Piripá/BA, Piritiba/BA, Planaltino/BA, Planalto/BA, Poções/BA, Pojuca/BA, Ponto Novo/BA, Porto Seguro/BA, Potiraguá/BA, Prado/BA, Presidente Dutra/BA, Presidente Jânio Quadros/BA, Presidente Tancredo Neves/BA, Queimadas/BA, Quijingue/BA, Quixabeira/BA, Rafael Jambeiro/BA, Remanso/BA, Retirolândia/BA, Riachão das Neves/BA, Riachão do Jacuípe/BA, Riacho de Santana/BA, Ribeira do Amparo/BA, Ribeira do Pombal/BA, Ribeirão do Largo/BA, Rio de Contas/BA, Rio do Antônio/BA, Rio do Pires/BA, Rio Real/BA, Rodelas/BA, Ruy Barbosa/BA, Salinas da Margarida/BA, Salvador/BA, Santa Bárbara/BA, Santa Brígida/BA, Santa Cruz Cabralia/BA, Santa Cruz da Vitória/BA, Santa Inês/BA, Santa Luzia/BA, Santa Maria da Vitória/BA, Santa Rita de Cássia/BA, Santa Terezinha/BA, Santaluz/BA, Santana/BA, Santanópolis/BA, Santo Amaro/BA, Santo Antônio de Jesus/BA, Santo Estêvão/BA, São Desidério/BA, São Domingos/BA, São Felipe/BA, São Félix do Coribe/BA, São Félix/BA, São Francisco do Conde/BA, São Gabriel/BA, São Gonçalo dos Campos/BA, São José da Vitória/BA, São José do Jacuípe/BA, São Miguel das Matas/BA, São Sebastião do Passé/BA, Sapeaçu/BA, Sátiro Dias/BA, Saubara/BA, Saúde/BA, Seabra/BA, Sebastião Laranjeiras/BA, Senhor do Bonfim/BA, Sento Sé/BA, Serra do Ramalho/BA, Serra Dourada/BA, Serra Preta/BA, Serrinha/BA, Serrolândia/BA, Simões Filho/BA, Sítio do Mato/BA, Sítio do Quinto/BA, Sobradinho/BA, Souto Soares/BA, Tabocas do Brejo Velho/BA, Tanhaçu/BA, Tanque Novo/BA, Tanquinho/BA, Taperoá/BA, Tapiramutá/BA, Teixeira de Freitas/BA, Teodoro Sampaio/BA, Teofilândia/BA, Teolândia/BA, Terra Nova/BA, Tremedal/BA, Tucano/BA, Uauá/BA, Ubaitaba/BA, Ubatã/BA, Uibaí/BA, Umburanas/BA, Urandi/BA, Utinga/BA, Valença/BA, Valente/BA, Várzea da Roça/BA, Várzea do Poço/BA, Várzea Nova/BA, Varzedo/BA, Vera Cruz/BA, Vereda/BA, Vitória da Conquista/BA, Wagner/BA, Wanderley/BA, Wenceslau Guimarães/BA e Xique-Xique/BA.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**

### **PISO SALARIAL**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS NORMATIVOS**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025**

Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial dos Sindicatos Convenientes, terão os seguintes valores, retroativo a 01 de março de 2025:

**FUNÇÕES**

mar/25

|                                 | SALÁRIO/MÊS |
|---------------------------------|-------------|
|                                 | R\$         |
| Ajudante de Motorista           | 1616,22     |
| Operador de Empilhadeira        | 2455,70     |
| Motorista de Carro Leve         | 2455,70     |
| Motorista de Veículo Pesado     | 2770,68     |
| Motorista de Caminhão Betoneira | 2770,68     |
| Motorista de Caminhão Guincho   | 2770,68     |
| Motorista de Caminhão Guindaste | 2770,68     |
| Motorista Carreiro              | 4197,23     |

Parágrafo 1º - Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial dos Sindicatos Convenientes, para os trabalhadores desta categoria que prestem seus serviços em Áreas Industriais, terão os seguintes valores, retroativo a 01 de março de 2025:

| MOTORISTAS - ÁREA INDUSTRIAL    | mar/25      |
|---------------------------------|-------------|
|                                 | SALÁRIO/MÊS |
|                                 | R\$         |
| Motorista de Carro Leve         | 2542,30     |
| Motorista de Carro Pesado       | 3287,29     |
| Motorista de Caminhão Betoneira | 2868,39     |

Parágrafo 2º - Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial dos Sindicatos Convenientes, para os trabalhadores desta categoria que prestem seus serviços em Áreas Industriais, a partir de 01 de março de 2025, para os contratos novos firmados a partir de 01 de julho de 2017:

| MOTORISTAS - ÁREA INDUSTRIAL    | mar/25      |
|---------------------------------|-------------|
|                                 | SALÁRIO/MÊS |
|                                 | R\$         |
| Motorista Carreiro              | 4473,40     |
| Motorista de Caminhão Guincho   | 2868,39     |
| Motorista de Caminhão Guindaste | 2868,39     |

Parágrafo 3º - O Piso Normativo mínimo da categoria é o Piso praticado para o Ajudante de Motorista na base territorial dos Sindicatos Convenientes.

Parágrafo 4º - Pagamento de um abono para os trabalhadores abrangidos pelos pisos definidos nesta CCT, até a folha de pagamento de competência março de 2025, conforme tabelas abaixo:

| FUNÇÕES                         | ABONO  |
|---------------------------------|--------|
|                                 | R\$    |
| Ajudante de Motorista           | 225,00 |
| Operador de Empilhadeira        | 285,00 |
| Motorista de Carro Leve         | 285,00 |
| Motorista de Veículo Pesado     | 315,00 |
| Motorista de Caminhão Betoneira | 315,00 |
| Motorista de Caminhão Guincho   | 315,00 |
| Motorista de Caminhão Guindaste | 315,00 |
| Motorista Carreiro              | 465,00 |
| MOTORISTAS - ÁREA INDUSTRIAL    | ABONO  |

|                                            | R\$    |
|--------------------------------------------|--------|
| Motorista de Carro Leve                    | 295,00 |
| Motorista de Carro Pesado                  | 370,00 |
| Motorista de Caminhão Betoneira            | 325,00 |
| <b>CONTRATOS FIRMADOS DESDE 01/07/2017</b> |        |
| Motorista Carreteiro                       | 495,00 |
| Motorista de Caminhão Guincho              | 325,00 |
| Motorista de Caminhão Guindaste            | 325,00 |

Parágrafo 5º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional, para quem trabalhou de forma parcial o mês de janeiro e fevereiro de 2025, considerado mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o pagamento deverá ser feito até o dia 15 de abril de 2025.

Parágrafo 6º - Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de março/2025, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, independente do pagamento do abono previsto nesta cláusula.

Parágrafo 7º - Em função da data avançada, caso tenha ocorrido o fechamento das folhas de pagamento, para aquelas empresas que não conseguirem inserir o presente reajuste a tempo, poderão efetuar-lo, via folha complementar a folha de março/2025, a ser pago até o dia do pagamento do adiantamento quinzenal – abril/2025.

Parágrafo 8º - Para condução de transporte de carga com “Carro Pesado” e enquadramento no piso previsto nesta cláusula, são considerados “Motorista de Carro Pesado” aqueles profissionais cujo veículo necessita para sua condução da CNH – Carteira Nacional de Habilitação a partir da categoria “C”.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

#### VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes desta CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2024, terão seus salários reajustados retroativo a 01 de março de 2025, da seguinte forma:

a) Aplicação de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) sobre os salários praticados em abril/2024, para os salários até R\$ 4.167,55 retroativo a 01/03/2025;

Exemplo: sal. abril/2024 x 1,0550 = salário março/2025;

b) Para os salários acima de R\$ 4.167,55, praticados em abril/2024, deverá ser adicionado o valor de R\$ 229,22 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), retroativo a 01/03/2025;

Exemplo: sal. abril/2024 + R\$ 229,22 = salário março/2025.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - Pagamento de um abono para os demais trabalhadores não abrangidos pelos pisos definidos na CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2024, na folha de pagamento de competência março de 2025, conforme tabela abaixo:

| FAIXAS DE ABONO |          | VLR DO ABONO |
|-----------------|----------|--------------|
| Até             | 1616,22  | 225,00       |
| 1616,23         | 2.861,08 | 325,00       |

|          |         |        |
|----------|---------|--------|
| 2861,09  | 4167,55 | 465,00 |
| Acima de | 4167,55 | 470,00 |

Parágrafo 3º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou de forma parcial o mês de janeiro e fevereiro de 2025, considerado mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o pagamento deverá ser feito até o dia 15 de abril de 2025.

Parágrafo 4º - Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de março/2025, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, independente do pagamento do abono previsto nesta cláusula.

Parágrafo 5º - Em função da data avançada, caso tenha ocorrido o fechamento das folhas de pagamento, para aquelas empresas que não conseguirem inserir o presente reajuste a tempo, poderão efetuar-lo, via folha complementar a folha de março/2025, a ser pago até o dia do pagamento do adiantamento quinzenal – abril/2025.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIO**

As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado.

Parágrafo 1º: As empresas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo 2º: As empresas que pagarem o salário até o dia 30 (trinta) de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês.

Parágrafo 3º: Fica facultado às Empresas optarem pelo sistema de adiantamento ou pagamento semanal.

Parágrafo 4º: As Empresas fornecerão contracheque ou envelope de pagamento ou recibo de salário aos seus Empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, discriminadamente, com identificação da Empresa, do Empregado, incluído o valor a ser depositado no FGTS;

Parágrafo 5º: As Empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus Empregados dentro do expediente normal do trabalho, não devendo ultrapassar de 01 (uma) hora após o encerramento do mesmo.

Parágrafo 6º: Quando o dia de pagamento recair em sábados, domingos e feriados, as empresas anteciparão o pagamento para o primeiro dia útil anterior.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA SEXTA - HORAS-EXTRAS**

As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte: a) De 2ª a 6ª feira com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal; b) No caso de necessidade de

trabalho extraordinário aos sábados, as horas neles trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal; c) Estão autorizadas as horas extraordinárias realizadas nos dias de domingos e feriados e, quando ocorrer, serão remuneradas com o adicional de 110% (cento e dez por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo 1º - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitualmente.

Parágrafo 2º - As horas-extras incidirão no pagamento do D.S.R. – Descanso Semanal Remunerado. Para o cálculo do valor do mencionado D.S.R. deve ser utilizada a seguinte fórmula:

• D.S.R. = HE / DU \* DF

• Onde:

o HE = Valor total de horas extras no período de apuração;

o DU = Total de dias úteis, considerados de segunda a sábado, no período de apuração;

DF = Somatória de domingos e feriados no período de apuração

## ADICIONAL NOTURNO

### CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula: VAN = (VHN X 0,40) X N, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na contraprestação mensal do Empregado.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025**

As Empresas que atuam na base territorial do SINDUSCON-BA e do SINTRACAP-BA concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que retroativo a 01 de março de 2025, o valor facial do vale refeição será de R\$ 22,57 (vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) cada um.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para os empregados representados na presente convenção antes do início da jornada normal de trabalho, café da manhã, composto de 03 (três) pães de 50

(cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito igual ao café da manhã conforme discriminado no parágrafo segundo. Excepcionalmente quando a jornada extraordinária de trabalho exceder a cinco horas será servido o jantar, ao invés do lanche.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiado na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º - As Empresas que executarem serviços de turno à noite, fornecerão jantar aos seus empregados, subsidiados conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada.

Parágrafo 7º - As Empresas servirão almoço a seus empregados utilizando bandejeões ou pratos, desde que haja a concomitância dos seguintes requisitos:

- a) Que o contingente geral de trabalhadores no canteiro seja superior a 50 (cinquenta) empregados;
- b) Que haja concentração de trabalhadores que permitam este tipo de serviço.

## **CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA**

### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025**

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo fornecerão uma cesta básica mensal aos empregados que atendam a todas as condições abaixo elencadas:

I – Estejam lotados nos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios, que contenham a partir de 35 (trinta e cinco) empregados, aí considerado o conjunto de todos os empregados das empresas que prestem serviços nos respectivos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios;

II - Tenham recebido salário em valor não superior a R\$ 4.167,55;

III – Não tenham falta sem justificativa legal;

IV – Não tenham atrasos no início da jornada, cumulativos, superiores a 75 (setenta e cinco) minutos, no período de apuração do benefício.

Parágrafo 1º - No valor de R\$ 225,16 (duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), retroativo a 01 de março de 2025.

Parágrafo 2º - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, inclusive aquelas justificadas por atestados médicos que atendam o previsto na cláusula 27ª da CCT.

Parágrafo 3º - Para os meses em que houver admissão, despedida ou início de concessão deste benefício, a cesta básica somente será devida na hipótese de existir prestação de serviços em no mínimo 15 dias, considerando-se inclusive os respectivos repousos.

Parágrafo 4º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado os requisitos previstos no item "I" e "II" desta cláusula.

Parágrafo 5º - No período de gozo das férias o trabalhador terá direito a cesta prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo 6º – A cesta básica prevista nesta cláusula deverá ser fornecida em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 7º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 8º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 9º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

Parágrafo 10º: Para os empregados que prestem serviços em canteiros de obras, canteiros centrais e frentes de trabalho, situados nas cidades de Camaçari, Dias D'Ávila, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Catu, Cardeal da Silva, Entre Rios, Araças, Esplanada e Itanagra e que contenham um efetivo a partir de 35 (trinta e cinco) trabalhadores, o valor da cesta básica será de R\$ 244,41, retroativo a 01 de março de 2025, não sendo devido tal benefício para os empregados que prestem serviços em canteiros de obras, canteiros centrais e frentes de trabalho inferiores ao limite estabelecido no presente parágrafo.

Parágrafo 11º - Para os empregados lotados nas cidades de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, independentemente da quantidade de trabalhadores, terão seu valor da cesta básica fixado no mesmo valor que, por ventura, venha a ser definido na CCT – SITICCAN – Construção Civil, em negociação, e deverá ser paga, a partir do mês seguinte a assinatura desta referida CCT (SITICCAN – Construção Civil).

Parágrafo 12º: Para os empregados prestando serviços em Área Industriais, independentemente da quantidade de trabalhadores, terão seu valor da cesta básica fixado no mesmo valor que, por ventura, venha a ser definido na CCT – FETRACOM-BASE – Manutenção Industrial, em negociação e deverá ser paga, a partir do mês seguinte a assinatura desta referida CCT (FETRACOM-BASE – Manutenção Industrial).

Parágrafo 13º - Uma vez fornecida a Cesta Básica, a mesma só poderá ser retirada quando o contingente atingir 8 trabalhadores.

Parágrafo 14º- Ficam preservadas as condições mais favoráveis já praticadas.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE**

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, concederão transporte adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo proibido utilizar as áreas de carga de caçambas, caminhões e Pick-up para transporte de trabalhadores.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte subsidiado. Nesta hipótese, o desconto em folha de pagamento não poderá ser superior ao previsto em Lei.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

## **AUXÍLIO SAÚDE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO FARMÁCIA**

As empresas envidarão esforços para fornecer o Convênio Farmácia para o empregado que tenha mais de 90 (noventa) dias de relação de emprego com a empresa. O limite de compra será estabelecido pela empresa junto à rede conveniada. Estas despesas serão descontadas integralmente em folha de pagamento, daqueles empregados que utilizarem o convênio.

Parágrafo 1º – Recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente salvo, em caso de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o Convênio Farmácia de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

Parágrafo 3º - Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos empregados sem ônus para estes.

Parágrafo 4º – No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, serão pagos pelas empresas, pelo período de até 90 (noventa) dias.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL**

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio Funeral para morte de seu empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário Qualificado à época do falecimento;

Parágrafo 2º - As empresas que não contratarem o referido Seguro reembolsarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. Tal pagamento poderá ser feito por iniciativa da Empresa ou por solicitação do beneficiário.

Parágrafo 3º - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 4º - A participação do empregado já está contemplada pelo desconto previsto na alínea “d” da cláusula 14ª.

## **AUXÍLIO CRECHE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE**

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche, previsto na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho ou a adoção de serviço conveniado.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de trajeto, nas seguintes condições:

- a) A cobertura para os casos aqui previstos não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário base do Empregado;
- b) Nas Empresas que colocarem o Seguro à disposição dos seus Empregados, fica estabelecido que o Empregado aderirá automaticamente à apólice no ato da sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;
- c) As Empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido na alínea "a" desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada, por motivo de acidente de trabalho;
- d) As Empresas poderão descontar na folha de pagamento, a participação do Empregado, a qual não poderá ultrapassar de 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro.

## **OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025**

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de R\$ 577,39 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), retroativo a 1º de março de 2025, por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O Contrato de Experiência representa uma alternativa para a experimentação recíproca entre o empregado e o seu empregador, e deve obedecer ao limite máximo no parágrafo único do artigo 445 da CLT, considerando-se, ainda, o seguinte:

- a) Fica expressamente vedada a utilização do Contrato de Experiência como meio massivo de contratação de empregados por prazo determinado;
- b) Somente será permitida a celebração de um único contrato de experiência do trabalhador com a mesma empresa;
- c) No mesmo canteiro de obras o empregado não poderá ser submetido a nova experiência para a mesma função; proibição esta estendida aos subempreiteiros que prestam serviços no mesmo canteiro de obras para o contratante principal.

- d) Não será permitida a contratação, a título de experiência, do empregado que já prestou serviços para outra empresa dentro do mesmo canteiro de obras, se a contratação for para a mesma função.
- e) No caso de inobservância ao quanto acima estabelecido, além de ser devido o pagamento de uma multa no valor correspondente a cinco vezes o salário base do trabalhador prejudicado, em favor deste, a contratação será considerada por prazo indeterminado.
- f) Fica de logo estabelecido que não só a incidência da multa, como a própria descaracterização do contrato ficam condicionadas à apresentação pelo sindicato de uma notificação e à não solução do problema dentro do prazo de 15 dias, obviamente para os casos em que efetivamente caracterizada a infração.

## AVISO PRÉVIO

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

#### VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados, com exceção do previsto no parágrafo 1º desta cláusula, será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador e deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

Parágrafo 1º - Os desligamentos realizados pelo empregador sem justa causa para os empregados que recebam salários a partir de R\$ R\$ 4.167,55, será facultado ao empregador a opção de indenizar o aviso ou solicitar o cumprimento trabalhado, na forma da lei, somente dos primeiros 30 dias, caso o mesmo tenha direito a um período superior, hipótese em que o tempo remanescente será necessariamente indenizado.

Parágrafo 2º - As partes se comprometem a discutir durante a vigência da CCT os reflexos desta Cláusula no segmento em toda base territorial do SINDUSCON-BA.

| TEMPO DE SERVIÇO   | AVISO PRÉVIO<br>(DIAS) |
|--------------------|------------------------|
| Até 1 ano completo | 30                     |
| 2 anos incompletos | 33                     |
| 2 anos completos   | 36                     |
| 3 anos completos   | 39                     |
| 4 anos completos   | 42                     |
| 5 anos completos   | 45                     |
| 6 anos completos   | 48                     |
| 7 anos completos   | 51                     |
| 8 anos completos   | 54                     |
| 9 anos completos   | 57                     |
| 10 anos completos  | 60                     |
| 11 anos completos  | 63                     |
| 12 anos completos  | 66                     |
| 13 anos completos  | 69                     |
| 14 anos completos  | 72                     |
| 15 anos completos  | 75                     |
| 16 anos completos  | 78                     |
| 17 anos completos  | 81                     |
| 18 anos completos  | 84                     |

|                   |    |
|-------------------|----|
| 19 anos completos | 87 |
| 20 anos completos | 90 |

## **ESTÁGIO/APRENDIZAGEM**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APRENDIZADO PROFISSIONAL**

As Empresas envidarão esforços no sentido de promover a qualificação dos ajudantes de motoristas com mais de 2 (dois) anos nesta função no intuito de qualificação profissional para motorista.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO**

Fica facultada as Empresas na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus Empregados entre obras, frente de trabalho e escritórios na mesma base territorial, sem necessidade de rescisão contratual.

Parágrafo único - Para se concretizar transferências entre bases territoriais diferentes, será necessária a concordância do Empregado.

## **IGUALDADE DE OPORTUNIDADES**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE**

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Parágrafo Único – Ficam vedadas as seguintes práticas discriminatórias: A exigência de teste, exame, perícia, laudo atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez. A adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregador, que configurem indução os instigamento à esterilização genética.

## **ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo 1º – As empresas se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

Parágrafo 2º – A partir do seu 7º mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diária diminuída em 30 (trinta) minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica documentalmente comprovadas que justifiquem a necessidade de redução da jornada

em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as empresas não se oporão a essa redução.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO**

A duração normal do trabalho será de até 44 horas semanais, facultado o estabelecimento pelas Empresas do regime de compensação.

Parágrafo único - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS**

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a - nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b - até 04 (quatro) horas para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;
- c - até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d - Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular e do ENEM, desde que devidamente comprovado.
- e – Um dia para a realização do exame ginecológico preventivo do câncer ou pré-natal, a ser realizado semestralmente.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão orientar, através de seminários, cursos e palestras, a todos os seus Empregados, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's;

Parágrafo 2º - O Empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao SINTRACAP-BA para que o mesmo também o oriente adequadamente;

Parágrafo 3º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de duas vestimentas de trabalho no ato de sua contratação e sua reposição quando danificadas.

Parágrafo 4º - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteções individuais e coletivas indispensáveis à proteção de sua saúde e integridade física.

Parágrafo 5º - Fica proibido a utilização da chamada “cadeira de corda” somente sendo admitida à utilização de cadeira suspensa (balancim individual) conforme NR – 18.

Parágrafo 6º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

## **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CIPA**

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 30 (trinta) dias da eleição, juntamente com a relação dos candidatos inscritos, podendo o mesmo enviar um representante para acompanhar o pleito.

Parágrafo 2º - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

Parágrafo 3º - A falta de comunicação implica em nulidade do procedimento.

Parágrafo 4º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS**

As Empresas aceitarão os atestados médicos para dispensa dos serviços por doença com incapacidade de até 15 (quinze) dias, fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, por médicos do INSS, das Empresas, Instituições Públicas e Paraestatais e Sindicato Profissional da categoria, que mantenham contrato e/ou convênio com a Previdência Social, e por odontólogos nos casos específicos e, em idênticas situações.

Parágrafo único - O Empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

## **RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a) O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 3 (três), não podendo ser liberado mais de 01 (um) dirigente por Empresa;
- b) A liberação de 3 (três) dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus apenas para as Empresas que contarem com mais de 100 Empregados. Para tanto, o SINTRACAP-BA encaminhará ao SINDUSCON-BA a relação dos 03 (três) dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

#### VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/07/2025;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);
- c) Para as Empresas Associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2025, 31/08/2025, 30/09/2025) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo; f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2025, 31/08/2025, 30/09/2025) mantido o desconto de 70%.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/07/2025, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MENSALIDADES SINDICAL****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025**

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- c) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal. d) As Empresas descontarão dos salários dos seus Empregados, mensalmente, desde que receba autorização por escrito, o valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base, a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsáveis pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 2º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem. Para o cumprimento da penalidade estabelecida neste Parágrafo, o SINTRACAP-BA deverá ter em sua posse comprovante da autorização do Empregado entregue à Empresa, devidamente protocolada.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 3º abaixo, até o dia 10 de cada mês, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 3º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 4º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da mensalidade sindical, através do e-mail: [cargaspropriasbahia@gmail.com](mailto:cargaspropriasbahia@gmail.com).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025**

Assembleia da categoria fixou, livre e democraticamente, a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição assistencial, inclusive valor, forma de autorização, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;
- c) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- d) Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.
- e) As Empresas descontarão, mensalmente, 1,5 % (um vírgula cinco por cento) do salário base dos Empregados que autorizarem a realização do desconto a título de Contribuição Assistencial, devidamente aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao empregado o direito de se opor ao desconto aludido nesta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Os empregados que estiverem fora da cidade sede do Sindicato Profissional devem protocolar sua oposição/recusa em uma de suas subseções. Na ausência de uma subseção na cidade, fica facultado a estes empregados a possibilidade de protocolar por e-mail: [cargaspropriasbahia@gmail.com](mailto:cargaspropriasbahia@gmail.com), sua oposição/recusa, que deve conter o nome da empresa, canteiro/frente de trabalho, bem como documentos que comprovem que o empregado está trabalhando na referida cidade em que não existe subseção do Sindicato Profissional.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - As empresas deverão garantir o acesso dos representantes do sindicato operário aos locais de trabalho dos empregados, de sorte a esclarecer o quanto disposto nessa cláusula e colher as autorizações necessárias.

Parágrafo 7º - As Empresas que não receberem a referida guia, deverão solicitá-la na sede do SINTRACAP, localizada à Rua Carlos Gomes, nº 136, Edifício Telematic, 5º andar, Centro, CEP.41.060-330, Salvador, Bahia. Telefone: (71) 3018-0140, 3018-0809, email: [cargaspropriasbahia@gmail.com](mailto:cargaspropriasbahia@gmail.com).

## **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL**

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira Profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado for contratado, devendo ser devolvida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da data de admissão.

Parágrafo Único - Ao reterem as carteiras profissionais para registro ou anotações, as Empresas obedecendo aos prazos legais, fornecerão protocolos assinalando datas da entrega e devolução.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIAS SANTOS E FERIADOS**

Não haverá trabalho normal nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 1º - As Empresas poderão adotar, o sistema de compensação de horas correspondentes para que não haja trabalho nos dias de Carnaval, 24 de dezembro e 31 de dezembro.

Parágrafo 2º - As Empresas não poderão exigir a compensação da hora correspondente ao dia de sábado, quando o feriado cair de segunda à sexta-feira, como também não deverão reduzir as horas correspondentes à compensação, quando o feriado coincidir com o sábado compensado.

Parágrafo 4º - Os Acordos Coletivos de Trabalho para compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, serão sempre celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 5º - Para a celebração dos Acordos Coletivos de que trata essa Cláusula a Empresa interessada encaminhará ao Sindicato Profissional a proposta, por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data em que pretende iniciar a vigência do Acordo.

Parágrafo 6º - Em qualquer Acordo para compensação de horas, estas serão sempre permutadas hora a hora, independente dos adicionais existentes.

Parágrafo 7º - Quando as compensações ocorrerem aos sábados, não poderão ser realizadas em sábados consecutivos, podendo ser realizadas em sábados alternados.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO EMPREGADO MOTORISTA NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO**

O dia 25 de julho será considerado "Dia dos condutores, ajudantes de motoristas, operadores de empilhadeiras, na Indústria da Construção", não haverá trabalho normal neste dia, podendo ser compensado com o dia 19 de março.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA / ACIDENTE DE TRABALHO**

As Empresas disporão de ambulatório quando se tratar de frente de trabalho ou canteiro de obras com contingente superior 50 (cinquenta) trabalhadores.

Parágrafo 1º - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte.

Parágrafo 2º - No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência até que o Empregado seja transferido para uma unidade pública ou conveniada, que tenha condições de dar continuidade ao tratamento.

Parágrafo 3º - No caso de acidente de trabalho previsto no Parágrafo Segundo acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida.

Parágrafo 4º - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa, resguardadas às responsabilidades previstas em Lei.

Parágrafo 5º - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e anualmente nos demais casos. As empresas poderão disponibilizar ainda, gratuitamente, os exames de próstata e ginecológico contra o câncer, segundo os parâmetros médicos atuais, aqueles trabalhadores que são abrangidos por estas medidas e que solicitarem.

Parágrafo 6º - Caso o Empregado seja demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim o realizará.

Parágrafo 7º - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho)

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO E USO DE CRACHÁS**

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus funcionários crachás de identificação profissional, onde deverão constar o nome da empresa, data de admissão do trabalhador, função, obra em que esteja trabalhando e o seu tipo sanguíneo.

Parágrafo 1º – O crachá será de uso obrigatório e a entrada nos canteiros ou frente de trabalho somente será permitida aos portadores do referido documento. Em caso de perda ou extravio, a empresa fornecerá um crachá provisório, até a substituição por um novo e definitivo documento.

Parágrafo 2º – Também na hipótese de perda ou extravio, o empregado deverá comunicar tal fato imediatamente à empresa, ficando facultado à mesma a cobrança do custo de reposição do documento.

Parágrafo 3º – Havendo desgaste natural do crachá, a empresa deverá substituí-lo sem ônus para o empregado.

Parágrafo 4º – Em caso de despedida, o trabalhador deverá devolver o crachá no momento da assinatura do aviso prévio. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, o crachá deverá ser devolvido no final do último dia de trabalho.

Parágrafo 5º – Os referidos documentos deverão ser obrigatoriamente assinados por pessoa autorizada pela empresa, que ali fará constar o seu cargo e identificação funcional.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Fica estabelecida uma penalidade equivalente a um Piso salarial normativo, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida, em benefício daquele que sofreu o prejuízo.

Parágrafo único: A multa acima prevista somente poderá ser aplicada quando a parte infratora for notificada para sanar a irregularidade em questão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência, e não o fizer.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO VIAGEM**

Quando houver serviços externos, as despesas relacionadas ao mesmo, tais como vale transporte, alimentação, passagens, hospedagens, etc. os empregadores farão um adiantamento em valor correspondente, para posterior prestação de contas.

a) As empresas realizarão o pagamento de um auxílio viagem, aos trabalhadores que forem destacados para exercer as atividades em outras cidades e que precisarem de pernoite, obedecerá ao seguinte cálculo: 20% de um dia de salário, como prêmio por viagem.

b) Todas as despesas de hospedagem e alimentação serão reembolsadas ao trabalhador mediante a apresentação de Nota Fiscal.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025**

Para atender ao preceito Constitucional e ao que estabelece a Lei 10.101/2000, as empresas se nortearão pelos seguintes princípios para celebração dos acordos de PPR a seus empregados:

a) As empresas que já têm os referidos Programas implantados, deverão fazer o pagamento da PPR de acordo com seus respectivos Programas;

b) Ficam preservados os critérios e condições dos Programas – PPR celebrados em Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a presente Convenção;

c) As empresas que não têm o Programa de Participação nos Resultados, apresentarão formalmente junto ao sindicato laboral a minuta do seu PPR até o dia 31 de julho de 2025;

d) O prazo de negociação para implantação da PPR será de 01 de agosto a 30 de setembro de 2025;

e) Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes utilizar-se-ão da mediação do Ministério Público do Trabalho;

f) Nas hipóteses previstas nas alíneas “d” e “e” acima, o prazo para implantação de PPR será até outubro de 2025.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PLANO DE SAÚDE BÁSICO E PARITÁRIO**

As empresas fornecerão um plano de saúde básico (ambulatorial) com a participação de 50% (cinquenta por cento) das partes, só para o trabalhador e desde que o mesmo tenha 6 (seis) meses ou mais de vínculo contínuo com a empregadora.

Parágrafo 1º - Caso a rede própria/credenciada não forneça atendimento no município da prestação de serviços do plano contratado, o atendimento será dado pelo município mais próximo cuja rede atenda.

Parágrafo 2º - Nas situações em que o contrato tiver previsão de coparticipação, o custeio desta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do plano, será exclusivamente do trabalhador. O valor que exceder dos 50% (cinquenta por cento) antes mencionado será rateado igualmente entre empresa e trabalhador.

a) Exemplo: Para um plano de saúde com mensalidade de R\$ 100,00 com coparticipação e o valor atribuído a este título, num determinado mês, seja de R\$ 60,00, o valor a ser pago de coparticipação será assim distribuído:

? 50% do valor do plano = R\$ 50,00;

• Coparticipação do trabalhador: valor que ultrapassa o limite de 50% da mensalidade (R\$ 50,00);

o Valor excedente = R\$ 60,00 – R\$ 50,00 = R\$ 10,00;

o Rateio de 50% para cada parte = R\$ 5,00;

o Valor total de coparticipação = R\$ 50,00 + R\$ 5,00 = R\$ 55,00.

• Coparticipação da empresa: 50% do que ultrapassar o limite = R\$ 5,00.

Parágrafo 3º: Qualquer custo relativo a inclusão de dependentes no plano de saúde, inclusive coparticipação, será integralmente do trabalhador.

Parágrafo 4º: Caso a empresa opte pelo custeio integral da mensalidade do plano do trabalhador o custeio da coparticipação fica integralmente para o trabalhador, prevalecendo sempre o quanto disposto no parágrafo 1º.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial emitido ou estabelecido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho está sendo realizado em local insalubre ou perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo 1º – Para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, que atuem e permaneçam, na área de risco (conforme estabelece a NR-10, em seu Anexo I) de rede de alta tensão energizada, as horas trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade.

Parágrafo 2º: As empresas que celebrarem contratos de prestação de serviços em locais insalubres com as concessionárias de Água, Saneamento e Esgoto, continuarão pagando o adicional de insalubridade adimplido pela empresa sucedida, salvo se um novo laudo técnico comprovar as extinções das situações nocivas que determinaram o pagamento do referido adicional.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANCO DE HORAS**

A presente Convenção não disciplina ou regra Banco de Horas.

}

**LUIS PAULO NOGUEIRA BRAGA  
VICE-PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DA BAHIA -  
BA - SINTRACAP**

**MARCELO CARVALHO LAVIGNE  
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DA BAHIA -  
BA - SINTRACAP**

**ROGELIO VEIGA PELETEIRO FILHO  
DIRETOR**

**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA**

**ALEXANDRE LANDIM FERNANDES  
PRESIDENTE**

**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA**

## **ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.